

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 193, DE 2001

(Do Sr. Paulo Gouvea)

Acrescenta inciso ao § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e altera o parágrafo único do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para permitir a quebra automática do sigilo bancário e fiscal dos agentes públicos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 1989)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O § 3° do art. 1° da Lei Complementar n° 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:
"Art. 1°
§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:
VII – o fornecimento de informações sobre operações
financeiras de agente político. " (AC)

Art. 2° O § 1° do art. 198 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1996, alterado pela Lei Complementar n° 104, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 198	
§ 1° Excetuam-se do disposto neste artigo, além do casos previstos no art. 199, os seguinites:	S
III – as informações referentes aos agentes políticos." (AC)	)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, considerase agente político todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou delegação, mandato, cargo, função ou comissão nos primeiros escalões da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto que ora submeto à apreciação dos ilustres Pares visa a inserir no elenco de situações não protegidas por sigilo as operações

bancárias e os dados fiscais dos agentes políticos, sejam eles ocupantes de cargos eletivos ou não.

Parece-me que o escopo moralizador da proposta é evidente, dispensando alentados argumentos de defesa, de vez que, indubitavelmente, vem ao encontro do anseio, não, apenas da sociedade, mas também da classe política, hoje, com sua credibilidade abalada pelas freqüentes denúncias não investigadas.

Não há como se desfraldar bandeiras contra a impunidade, sem que se forneça os instrumentos necessários para sua erradicação, bem como se possibilite o aperfeiçoamento e se corrija as distorções na utilização dos instrumentos já existentes.

O sigilo bancário consiste na defesa do direito individual de privacidade do cidadão contra a ingerência do Estado, a exemplo de outros tantos direitos fundamentais que conquistaram seu reconhecimento e intocabilidade no decorrer dos últimos dois séculos, garantidos, assim, nas constituições contemporâneas de quase todos os países.

Historicamente, portanto, em matéria de direitos e garantias fundamentais, o bem a ser tutelado, o imprescindível e inegociável, o que se visa a salvaguardar é sempre o direito do cidadão contra as investidas do Poder Público. Com o instituto do sigilo bancário dá-se o mesmo, o que se objetiva proteger é o sigilo bancário das pessoas simples, dos contribuintes que pagam impostos, da classe média, dos trabalhadores, enfim, do cidadão comum. O resguardo e privacidade são direitos inerentes da cidadania.

Diametralmente oposto, encontra-se o Poder Público, seus agentes, prepostos ou gestores, a característica que se impõe, nesse aspecto, não é a privacidade e sim, a publicidade. Todas as facetas do poder devem ser mais do que transparentes, devem ser translúcidas, para que se legitime o Estado de Direito.

O sigilo fiscal, sempre na esteira do sigilo bancário, embora não tenha merecido, até então, a mesma atenção do legislador, da doutrina e da jurisprudência, também reveste-se em importante instrumento de fiscalização, não devendo também ser mantido relativamente aos agentes políticos.

Assim é que, não se pode falar em sigilo bancário e fiscal de agentes políticos, dos que detém o poder de decisão, dos que gerenciam recursos públicos. A esses, mais do que o princípio da intimidade, deve-se-lhes aplicar o princípio isonômico e tratá-los distintamente, se direitos e privilégios lhes são ampliados para que cumpram suas funções, de igual modo, seus deveres e responsabilidades deverão ser maiores perante a sociedade.

O direito à privacidade do agente político deve, portanto, ceder lugar ao direito do cidadão em conhecer os seus administradores, para que desta forma possa acompanhar as ações do governo, adquirir a imprescindível confiabilidade em seus governantes e legitimar o poder.

Certo de que os ilustres Pares bem poderão aquilatar a importância da iniciativa para a moralização e fortalecimento de nossas instituições, aguardo a sua aprovação.

Sala das Sessões, em <sup>29</sup> de março de 2001.

Deputado PAULO GOUVÊA

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### LEI COMPLEMENTAR N° 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE O SIGILO DAS OPERAÇÕES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:
- Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.
- $\S$  1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:
  - I os bancos de qualquer espécie;
  - II distribuidoras de valores mobiliários;
  - III corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
  - IV sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
  - V sociedades de crédito imobiliário;
  - VI administradoras de cartões de crédito;
  - VII sociedades de arrendamento mercantil;
  - VIII administradoras de mercado de balcão organizado;
  - IX cooperativas de crédito;
  - X associações de poupança e empréstimo;
  - XI bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
  - XII entidades de liquidação e compensação;
- XIII outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

- § 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.
  - § 3º Não constitui violação do dever de sigilo:
- I a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;
- II o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;
- III o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;
- IV a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;
- V-a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;
- VI a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos  $2^{\circ}$ ,  $3^{\circ}$ ,  $4^{\circ}$ ,  $5^{\circ}$ ,  $6^{\circ}$ ,  $7^{\circ}$  e 9 desta Lei Complementar.
- § 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:
  - I de terrorismo;
  - II de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
  - IV de extorsão mediante seqüestro;
  - V contra o sistema financeiro nacional;
  - VI contra a Administração Pública;
  - VII contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

### LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E INSTITUI NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.

#### LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

### TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do oficio, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.